



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.585 - CE (2015/0009771-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E
OUTRO(S)
LEONARDO CAPISTRANO
RENAN REBOUÇAS DE OLIVEIRA
VÂNIA VALÉRIA DA COSTA
WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR INVALIDEZ. ERRO DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal *a quo* julgou improcedente a Ação Rescisória por entender que "o acórdão rescindendo foi claro no sentido de que sua conclusão não se fundamentou nessa premissa, acrescentando que o laudo pericial complementar (fl. 268) foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor, estando ele inapto unicamente para o exercício de atividades que exijam demasiado esforço físico ou envolvam riscos a terceiros, não havendo que se falar em erro de fato" (fl. 447, e-STJ).

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.585 - CE (2015/0009771-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **EDUARDO HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E**
OUTRO(S)
LEONARDO CAPISTRANO
RENAN REBOUÇAS DE OLIVEIRA
VÂNIA VALÉRIA DA COSTA
WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 565-569, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

O acórdão rescindendo concluiu que a invalidez não restou comprovada pelo laudo médico-pericial do juízo sentenciante, por ter atestado que a condição de saúde do recorrente não o torna incapaz para os atos da vida independente, principalmente para o trabalho.

Por tal razão, a ação rescisória buscou suporte no artigo 485, V e IX, do Código de Processo Civil, a fim de prevalecer a disposição do artigo 217, II, “a”, da Lei nº 8.112/90, já que a existência de outros laudos médico-periciais, também válidos judicialmente, que confirmaram a situação de invalidez causada pela doença, na ação objeto da rescisória, revelam a incongruência da análise fática exposta, caracterizando o erro de fato.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.585 - CE (2015/0009771-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Segundo os parágrafos 1º e 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato que enseja a ação rescisória é aquele que ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como no outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Nessa linha, observe-se que, de fato, a resposta do perito ao segundo quesito da União (fl. 134) sugeriu que a incapacidade para a vida independente implicava consequentemente incapacidade para o trabalho (fl. 148), o que poderia configurar a admissão de um fato inexistente.

Contudo, o acórdão rescindendo foi claro no sentido de que sua conclusão não se fundamentou nessa premissa, acrescentando que o laudo pericial complementar (fl. 268) foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor, estando ele inapto unicamente para o exercício de atividades que exijam demasiado esforço físico ou envolvam riscos a terceiros, não havendo que se falar em erro de fato.

2.2. Violação a disposição legal.

Quanto à segunda alegação da autora, observe-se que a Lei nº 8.112/90, - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais -, além de distinguir as pensões estatutárias quanto à natureza em vitalícias e temporárias, elenca o rol dos beneficiários:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d". **(grifos acrescidos)**

Como se vê, o benefício estatutário, de natureza temporária, será pago aos dependentes do servidor público federal, elencados no art. 217, inciso II, do dispositivo legal supra, enquanto forem menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez, a exceção do menor sob guarda, constante da alínea "b", que tem o benefício cessado ao atingir a maioridade, independentemente de ser ou não inválido.

No caso *sub judice*, consoante se verifica à fl. 268, o laudo pericial complementar aponta que o autor é portador de hipertensão arterial, não estando incapacitando para o trabalho, devendo apenas evitar atividades que requeiram grandes e médios esforços físicos e nem exercer profissões que acarretem riscos a terceiros.

Destarte, restando comprovada a inexistência de invalidez total e permanente do autor não há que se falar em infração ao disposto no art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A tese relativa à suposta ocorrência de julgamento extra petita não foi prequestionada, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios perante a Corte Estadual. Incidência da Súmula n.

211/STJ.

2. O Tribunal a quo não considerou como documentos novos, para efeito do inciso VII do artigo 485 do CPC, as declarações administrativas firmadas por membros da Comissão de Promoção de Praças, mas sim rescindiu o acórdão ante a ocorrência de erro de fato, com amparo no inciso IX do mencionado dispositivo legal, consubstanciado no reconhecimento de prescrição inexistente no caso, motivo pelo qual, em novo julgamento, julgou procedente o pedido do autor.

3. Impossibilidade de revisar-se, neste Superior Tribunal de Justiça, a conclusão da Corte Estadual quanto à inoccorrência da prescrição no caso concreto, porque tal providência, em sede de especial, demandaria o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1185964/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA
TURMA, DJe 25/09/2014).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0009771-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.510.585 / CE

Números Origem: 00083764220134050000 200381000145084 83764220134050000

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
LEONARDO CAPISTRANO
VÂNIA VALÉRIA DA COSTA
RENAN REBOUÇAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
WILSON SALES BELCHIOR
LEONARDO CAPISTRANO
VÂNIA VALÉRIA DA COSTA
RENAN REBOUÇAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.